**RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.561 - MG (2018/0160609-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| RECORRENTE | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADORES | : | SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S) - MG074170 |
| | | MARIA CECÍLIA FERREIRA ALBRECHT - MG142977 |
| RECORRIDO | : | HENRIQUE RESENDE RIBEIRO |
| RECORRIDO | : | GUSTAVO RESENDE RIBEIRO |
| RECORRIDO | : | LAGOA MOTOPARTS LTDA |
| ADVOGADOS | : | DANIEL GONTIJO DE MELO - MG108573 |
| | | CINTIA REZENDE DE MELO - MG110529 |
| | | ANA CLAUDIA MOREIRA ARAUJO - MG132277 |
| | | FELIPE MOREIRA OLIVEIRA - MG175676 |

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 244e):

> ***APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERMO DE ACORDO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA E FIANÇA - RENÚNCIA DO DIREITO - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - BIS IN IDEM***
> *1. Havendo expressa renúncia às alegações de direito, os embargos à execução devem ser extintos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.*
> *2. A condenação do executado ao pagamento de honorários de sucumbência configura verdadeiro bis ih idem, tendo em vista que o acordo foi celebrado em conformidade com o revogado Decreto Estadual 43.839/04, que trata especificamente sobre a fixação dos honorários devidos aos procuradores da Advocacia-Geral do Estado.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 269/275e)

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, o Recorrente aponta, além de omissão no julgado, ofensa ao art. 26 do CPC/1973, alegando, em síntese, que, "se o processo terminar por desistência (exatamente o caso em questão), os honorários serão pagos pela parte que desistiu [...]. Por outro lado, não se aplica ao caso dos autos a regra do Decreto-Lei n. 1025/69, na medida em que se refere este apenas e tão somente a créditos tributários federais, enquanto que no presente feito se discute sobre crédito tributário estadual, que não é alcançado por aquele norma" (fl.

282e).

Com contrarrazões (fls. 297/302e), o recurso foi inadmitido, tendo sido interposto Agravo, o qual foi convertido em Recurso Especial (fl. 364e).

**Feito breve relato, decido.**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e I, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso ou pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar

que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

*In casu*, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da demanda e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina

normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Quanto à matéria de fundo, o tribunal local, após criteriosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que (fl. 247e):

> *É certo que os honorários de sucumbência devem ser fixados com base no princípio da causalidade, segundo o qual o vencido deve ser condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.*
> *No caso, o acordo celebrado entre as partes não tratou expressamente sobre a fixação dos honorários advocatícios relativos ao PTA 01.000169095-97, ora executado (f.188).*
> *Todavia, é possível perceber que restou consignado no pacto sobre a observância dos procedimentos do programa Minas em Dia, nos termos do revogado Decreto Estadual 43.839/04 [...].*
> *Dessa forma, considerando a existência de norma estadual que trata especificamente sobre os honorários advocatícios dos procuradores da AGE, conclui-se que a condenação do embargante ao pagamento de honorários de sucumbência configuraria verdadeiro bis in idem, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.*

Verifica-se que a questão foi examinada à luz de legislação estadual (Decreto Estadual n. 43.839/04 ), razão pela qual o recurso não merece ser conhecido, porquanto inviável a análise de lei local por esta Corte.

Portanto, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ainda que assim não fosse, O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou *que,* "considerando a existência de norma estadual que trata especificamente sobre os honorários advocatícios dos procuradores da AGE, conclui-se que a condenação do embargante ao pagamento de honorários de sucumbência configuraria verdadeiro bis in idem".

Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada*:* “a

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA EM RAZÃO DA ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 20 E 26 DO CPC: EMBORA DEVIDOS OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, A CORTE DE ORIGEM CONCLUIU QUE HOUVE SUA QUITAÇÃO POR MEIO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
>
> *1. Trata-se, na origem, de ação anulatória em que houve a renúncia do direito sobre o qual ela se funda em razão da adesão dos autores, ora recorridos, ao parcelamento fiscal firmado em acordo extrajudicial no qual a instância ordinária reconheceu terem sido quitados os honorários advocatícios.*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte admite como devidos os honorários sucumbenciais em caso de desistência dos embargos à execução, mesmo que por conta de parcelamento realizado nos termos da legislação local. No caso dos autos, porém, após o exame do acervo fático-probatório, o Tribunal de origem concluiu que houve a quitação dos honorários por meio de acordo extrajudicial, este, por sua vez, previsto na legislação local. Súmulas 7/STJ e 280/STF. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.369.463/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.09.2013, e AgRg no AREsp 276.020/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30.10.2013.*
>
> *3. Agravo Regimental desprovido*
>
> (STJ, AgRg no REsp 1.367.282/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2014).
>
> ***EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. BIS IN IDEM. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.***
>
> *1. A Corte local, ao examinar a demanda, levou também em consideração o Decreto Estadual 45.358/2010. A verificação de tal matéria encontra óbice, por analogia, na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.*
>
> *2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem*

> *caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*
> *3. Agravo Regimental não provido.*
> (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.421.812/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

Isto posto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e II, do RISTJ, **CONHEÇO EM PARTE** do Recurso Especial e, nesta extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2019.

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora